



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025282-80.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ALMEIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1025282-80.2024.8.26.0002

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/7ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Recorrente: **Paulo Almeida dos Santos Justiça Gratuita**

Recorrida: **Hoepers Recuperadora de Credito S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01441

Apelação cível. Ação declaratória. Uso indevido de dados. Cessão de crédito. Danos morais. Serasa Limpa Nome. Dívida prescrita. Sentença de improcedência.

Sentença prolatada após a determinação suspensão dos processos em trâmite que envolvam a matéria objeto do Tema 1264 do STJ ("*Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.*"). *Distinguishing* inaplicável. Causa de pedir afeta ao tema. Impossibilidade de cobrança e inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação também integram a causa de pedir do dano moral. Anulação da sentença de ofício. Precedentes desta C. Câmara.

Sentença anulada de ofício. Recurso não conhecido, com determinação de suspensão do feito até que sobrevenha decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema nº 1264.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 137/141 que julgou improcedente o pedido formulada na *ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de indenização por danos morais por descumprimento à LGPD*.

A autora, ora apelante, argumenta, em suma, que: a) "*os dados do Apelante, ora titular, foram inseridos em cadastro desabonador sem que houvesse seu consentimento ou ciência de tal finalidade, em nítida tentativa dos controladores, de obter vantagens econômicas indevidas, se beneficiando da ausência de conhecimento do Apelante sobre a necessidade de anuência para tais Inscrições. Como se não bastasse, é amplamente*

sabido que a plataforma em questão não é acessada somente por seletos grupo de pessoas, mas tem caráter público e pode ser acessada por terceiros desconhecidos de maneira descontrolada e sem que seja possível rastrear tais acessos, além de afetar negativamente o score do anotado. Ou seja: não apenas há tratamento indevido nestes dados, como também divulgação pública de informações que não foram autorizadas, ferindo ainda mais a intimidade, honra, privacidade e demais valores íntimos do titular. Portanto, tem-se que os operadores de dados, não cumpriram com o dever estabelecido pelo artigo 46 da Lei 13.709, e não se atentaram a cumprir com as boas práticas de segurança para proteção de dados pessoais de acessos não autorizados ou ilícitos, pois permitiram que os dados da parte Apelante fossem incluídos de maneira lesiva em banco de dados considerado público."; b) "*a APELADA NÃO APRESENTOU QUAISQUER DOCUMENTOS QUE PUDESSEM COMPROVAR A LEGALIDADE DO NÉGOCIO REALIZADO.*"; c) "*a cessão de crédito foi formalizada sem qualquer comunicação à parte autora, tampouco CONSENTIMENTO para o compartilhamento dos dados pessoais.*"; d) "*não há qualquer documento nos autos que possua assinatura da parte Apelante autorizando o compartilhamento de seus dados ou sua notificação da cessão de crédito operada.*"; e) houve dano moral indenizável (fls. 144/173).

Contrarrazões a fls. 177/179.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Preparo dispensado (gratuidade às fls. 58).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso ***não comporta*** conhecimento.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, a r. Sentença objurgada não deve subsistir, devendo ser ***anulada***, de ofício.

Pelo que deflui dos autos, a sentença foi prolatada em 05/01/2025, portanto após a data da afetação do Tema 1264 pelo STJ, a tratar da seguinte matéria: "*Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.*"

Por decisão de 24/06/2024, o eminente Ministro Relator determinou: "*a)*

Apelação Cível nº 1025282-80.2024.8.26.0002 (HASM)

suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

Como se vê, o objeto da suspensão afeto pelo Tema 1264 abarca não só a legitimidade da inscrição, mas também a possibilidade de reparação moral em decorrência desta.

Da leitura da peça inicial e da apelação, verifica-se que a sua causa de pedir não reside, unicamente, no vazamento de dados que a autora alega ter ocorrido, mas também na inscrição de seu nome em plataforma de renegociação de débito, ressaltando-se que, no caso, trata-se de dívidas vencidas em 2007, portanto prescritas (fls. 48).

Nesse ponto, destaco trechos da petição inicial e da apelação:

"Nota-se ainda, que a conduta ilícita da Ré não esbarra somente no fornecimento dos dados sem consentimento do titular, mas também na PROPAGANÇA desses dados nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito, como SPC/Serasa/Serasa Limpa Nome/Acordo Certo. Conforme é de conhecimento notório, o débito do consumidor junto à plataforma “Serasa Limpa Nome” pode ser disponibilizado a terceiros, tornando-se público, o que pode impactar de forma negativa em sua pontuação de “Score”, sem falar em danos pelo constrangimento de ter suas informações expostas a qualquer pessoa.” (fls. 17)

"Ainda que a lei geral de proteção de dados tenha previsão, no artigo 7º, inciso X, que o tratamento de dados pode ser realizado na hipótese de proteção de crédito, no caso em apreço, mesmo que não se pretenda a declaração de prescrição do débito objeto da cessão de crédito, estando prescrita a pretensão de cobrança, não há que se falar na possibilidade de compartilhamento dos dados da parte Apelante pela hipótese de proteção ao crédito, afinal, trata-se de débito fatalmente prescrito, e que portanto, não pode ser cobrado por qualquer meio que seja" (fls. 153).

"os dados do Apelante, ora titular, foram inseridos em cadastro desabonador sem que houvesse seu consentimento ou ciência de tal finalidade, em nítida tentativa dos

controladores, de obter vantagens econômicas indevidas, se beneficiando da ausência de conhecimento do Apelante sobre a necessidade de anuência para tais Inscrições. Como se não bastasse, é amplamente sabido que a plataforma em questão não é acessada somente por seletos grupo de pessoas, mas tem caráter público e pode ser acessada por terceiros desconhecidos de maneira descontrolada e sem que seja possível rastrear tais acessos, além de afetar negativamente o score do anotado. Ou seja: não apenas há tratamento indevido nestes dados, como também divulgação pública de informações que não foram autorizadas, ferindo ainda mais a intimidade, honra, privacidade e demais valores íntimos do titular. Portanto, tem-se que os operadores de dados, não cumpriram com o dever estabelecido pelo artigo 46 da Lei 13.709, e não se atentaram a cumprir com as boas práticas de segurança para proteção de dados pessoais de acessos não autorizados ou ilícitos, pois permitiram que os dados da parte Apelante fossem incluídos de maneira lesiva em banco de dados considerado público." (fls. 157/158)

Portanto, verifica-se a relação com o assunto afetado pelo Tema 1264. Isto porque os fatos que deram origem ao litígio resumem-se ao compartilhamento de dados entre empresas e à inscrição da autora na plataforma Serasa Limpa Nome por dívida prescrita. Já o fundamento jurídico foi desenvolvido na ilicitude do compartilhamento de informações e na ilegitimidade da inscrição prescrita.

Com efeito, verifico que o caso amolda-se à afetação pelo Tema 1264 do STJ, ensejando a suspensão do feito, de modo que os autos deverão aguardar no âmbito do I. Juízo "a quo" o desfecho do julgamento sob o regime dos recursos repetitivos.

Esta C. Câmara, no mesmo diapasão, vem decidindo em casos parelhos:

Direito civil e processual civil. Apelação cível. Serasa Limpa Nome. Prescrição. Suspensão dos processos em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e do Tema 1264/STJ. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, após a determinação de suspensão de todas as ações sobre a matéria em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e do Tema 1264/STJ. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da sentença proferida após a ordem de suspensão em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e do Tema Apelação Cível nº 1025282-80.2024.8.26.0002 (HASM)

*1264/STJ e se o recurso de apelação pode ser conhecido ao tratar do mérito já abrangido pelo tema. III. Razões de decidir 3. Em que pese o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 tenha sido julgado prejudicado pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, do TJSP, no dia 27/11/2024, fato é que o mesmo tema foi afetado perante o regime dos recursos repetitivos no STJ, Tema 1264, Segunda Seção, relator o Min. João Otávio de Noronha, em 11/06/2024, com ordem de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em 24/06/2024. 4. A sentença de improcedência foi proferida em 29/11/2024, isto é, após a ordem de suspensão de todos os processos relativos à matéria abordada no Tema 1264/STJ, o que impõe a sua anulação de ofício 5. O recurso de apelação não pode ser conhecido, pois o mérito deve aguardar a resolução do Tema 1264/STJ, devendo os autos retornar ao juízo de origem para cumprimento da ordem de suspensão. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: " É inválida a prolação de sentença em ações relativas ao tema do Tema 1264/STJ quando já determinada a suspensão dos processos, devendo a sentença ser anulada e os autos suspensos até o julgamento do Tema. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1264, Min. João Otávio de Noronha. (TJSP; **Apelação Cível 1034658-87.2024.8.26.0100**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)*

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão da determinação no IRDR 2026575-112023.8.26.0000. Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD. Impossibilidade de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação também integram a causa de pedir do dano moral. Hipótese abrangida pelo IRDR. Recurso desprovido.

*(TJSP; **Agravo de Instrumento 2369423-03.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)*

ação de uso indevido de dados cumulada com indenização por danos morais – Suspensão do trâmite processual – Determinação advinda do IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 e do Tema 1264, do STJ – Cabimento, em princípio –
Apelação Cível nº 1025282-80.2024.8.26.0002 (HASM)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, suspensão deve ocorrer após apreciação do pedido de gratuidade pendente e da citação – Observância aos artigos 240 e 312, do CPC – Recurso parcialmente provido, com determinação.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2232659-10.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Pelo exposto, por meu voto, ***não conheço do recurso e determino, de ofício, a anulação da r. Sentença***, com determinação de suspensão do feito até que sobrevenha decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme **Tema nº 1264**.

Carlos Ortiz Gomes
Relator